



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 37/2025.

AUTOR: Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”).

ASSUNTO: Autoriza e regulamenta a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais no município de Pirassununga, através de códigos de barras dimensionais (QR Code) ou Plaquetas NFC (Near Field Communication).

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Carlos Luiz de Deus, pelo qual se pretende a veiculação de autorização e regulamentação de instrumentos digitais (QR Code e Plaqueta NFC) para dar publicidade a documentos de posse obrigatória pelos estabelecimentos comerciais do município. Justificativa do projeto que recorda a evolução tecnológica, destacando a utilidade da medida, bem como seu caráter facultativo para os comerciantes, que disporão de um novo instrumento para o cumprimento de suas obrigações.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

Por oportuno, ainda no tocante à competência legislativa, destaco que o projeto, ao que se pode depreender, trata de consumo e comércio, com forte viés de regulamentação de matéria que disciplina o dia a dia dos comerciantes locais, o que, em tese, seria motivo suficiente para se reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



No entanto, é de se ponderar que o projeto, em verdade, não impõe nova obrigação aos comerciantes, mas, ao contrário, cria alternativa para o cumprimento de uma obrigação que a legislação federal já impõe (regularização e registro das atividades). Como se vê, não se está a impor que todos os comerciantes locais adotem a sistemática proposta, mas a criar a possibilidade de que, aqueles que desejarem, disponibilizem a documentação via digital.

Ponderando-se tais fatos, tenho que, na hipótese, não há afronta à competência privativa da União, mencionada alhures, já que é possível reconhecer a competência dos municípios para regulamentar aspecto pontual do comércio local (princípio da preponderância do interesse), desde que não haja contrariedade à Lei Federal, aplicando-se, por analogia, o raciocínio empregado na Súmula Vinculante nº 38 do STF, que dispõe ser “*competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”.

Dessa maneira, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular, mas com ressalva do quanto disposto no art. 5º do referido projeto.

Isto porque ao dispor que “*a obrigatoriedade de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso ao público, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, poderá ser suprida nos termos desta Lei, com a disponibilização do exemplar digital*”, o projeto extrapola os limites do interesse local, passando a contrariar o regramento Federal, o que não lhe é dado, sob pena de usurpação de competência.

Com efeito, a Lei nº 12.291/2010 prevê a obrigatoriedade de disponibilização de um exemplar do CDC em cada estabelecimento comercial, sob pena de multa. Isto decorre da natureza cogente e de ordem pública emprestada às normas consumeristas, bem como do reconhecimento de que a proteção ao consumidor é limite constitucional expresso à livre iniciativa (art. 170, V, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Dessa maneira, é forçoso reconhecer que, ao contrário do restante do projeto, o art. 5º tem forte vocação de ofender direitos consumeristas (e não meramente facilitar o cumprimento das obrigações dos comerciantes), já que a disponibilização do CDC apenas em versão digital limitaria o seu acesso somente às pessoas que possuem familiaridade com a tecnologia.

A condição de vulnerabilidade informacional do consumidor é justamente o que se busca coibir com a imposição de um exemplar do CDC em cada estabelecimento comercial. A nova regra é capaz de subverter tal finalidade, dificultando ainda mais o acesso à informação do consumidor, e realçando a vulnerabilidade já existente.

Nessa toada, o STF, no julgamento da ADI 6097/AM, reconheceu que aos Entes Menores seria dada a possibilidade de legislar, de forma suplementar, sobre direito do consumidor, já que a matéria está elencada entre aquelas de competência legislativa concorrente (art. 24, inciso V, da CF/88). No entanto, há evidente limitação ao exercício de tal competência, decorrente da necessária observância do regramento geral estabelecido pela União (art. 24, §§1º e 2º, da CF/88).

Assim, o projeto poderia autorizar que a versão digital do CDC fosse disponibilizada em conjunto com a versão física (ampliação), mas jamais autorizar a sua substituição (redução), sob pena de usurpar competência da União para definir o regramento geral, **razão pela qual entendo haver inconstitucionalidade formal orgânica do art. 5º do Projeto de Lei.**

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa facilitar o acesso aos documentos obrigatórios dos comerciantes, sem a imposição de novas obrigações, preceito que revela a sua compatibilidade com o mandamento constitucional de livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, “caput”, ambos da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a Constituição.

Aponto, no entanto, que entendo **inconstitucional a previsão contida no art. 5º da referida propositura**, pelos motivos acima expostos, recomendando a sua supressão.

Não havendo, portanto, constitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal, **com a ressalva acima posta.**

Pirassununga/SP, 30 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BTC49D5Z8MDCHH6D>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BTC4-9D5Z-8MDC-HH6D